



Número: **0600530-98.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/11/2021**

Processo referência: **0600530-98.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600530-98.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidato Joacir Silva, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais 2020, apresentadas por Joacir Silva, candidato ao cargo de vereador, pelo partido Republicanos, no município de Campina Grande do Sul/PR, desaprovadas com fundamento de que o candidato apresentou sua renúncia 33 dias após a concessão do CNPJ, em prazo superior ao previsto no art. 8º, §4º da Res. TSE 23607/2019. O art. 8º, §4º acima citado dispõe que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária não se aplica ao candidato que renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 dias da emissão do CNPJ, o que não ocorreu no presente caso. A não apresentação dos extratos bancários, decorrente da falta de abertura de conta corrente pelo candidato, mesmo que não haja movimentação de recursos, compromete a confiabilidade das contas. A ausência de abertura de conta bancária e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários, que configura irregularidade de natureza grave, constituindo causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. O candidato informou que os honorários advocatícios e contábeis foram pagos com recursos do partido e por este motivo não foram registrados na prestação de contas, nos termos do art. 20, inc. II da Res. 23607/2019. Verificou-se que não há informação de pagamento de advogado e contador por este. A ausência de nota explicativa informando o pagamento dos honorários advocatícios e de contabilidade acarreta ressalvas nas contas e solidariedade na devolução de valores, caso se constate que o partido utilizou irregularmente recursos de FEFC, nos termos do art. 17, §9º da citada resolução. Concluiu-se que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 65, incisos I a V da Resolução TSE 23607/2019, pois não há como verificar a movimentação financeira do candidato sem a abertura de conta bancária, sendo que as falhas encontradas comprometem a regularidade das contas, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 74, inc. III, da Res. 23607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

|   |   |
|---|---|
| ELEICAO 2020 JOACIR SILVA VEREADOR (RECORRENTE)                         | TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)<br>MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS<br>(ADVOGADO) |
| JOACIR SILVA (RECORRENTE)   | TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)<br>MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS<br>(ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE<br>DO SUL PR (RECORRIDO) |   |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                          |   |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 42859<br>313 | 27/01/2022 16:28   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.175

**RECURSO ELEITORAL 0600530-98.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOACIR SILVA VEREADOR**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A**

**RECORRENTE: JOACIR SILVA**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. AUSENCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS 33 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ – OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE- FALHA GRAVE QUE INVIABILIZA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. MERA AFIRMAÇÃO, NA SENTENÇA, DE FUTURA E EVENTUAL INCIDÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e desde que não haja indícios de arrecadação dede campanha recursos e realização de gastos eleitorais, nos termos do art. 8º, §4º, inc II da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Logo, pedido de renúncia formalizado 33 (trinta e três) dias após a concessão de CNJ não justifica a falta de abertura de conta corrente que constitui falha grave, impedindo a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

3.Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do



limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Precedente.

4. A determinação de solidariedade para o caso de irregularidade no pagamento pela entidade partidária não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja porque se trata de norma expressa (art. 17, § 9º, da Resolução-TSE 23.607/2019), seja porque eventual condenação do candidato exigirá sua prévia manifestação.

5. Pela sentença não houve, na verdade, responsabilização certa do candidato, mas apenas a afirmação de que isso pode ocorrer acaso constatada alguma irregularidade no pagamento de honorários em seu favor pela agremiação partidária.

Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por JOACIR SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR que julgou suas contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, inc. III, Resolução TSE 23.607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23.607/2019. (ID 42735660)

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: **a)** a não abertura de conta bancária se deu em virtude da renúncia expressa do candidato ao pleito e, ainda que desconsiderando este fato, a apresentação ligeiramente intempestiva do comprovante de abertura contábil não é capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a fiscalização; **b)** a abertura do CNPJ do candidato se deu ao dia 26/09/2020, sendo que o candidato formulou já ao dia 05/10/2020 seu pedido de renúncia, contudo, somente foi possível o reconhecimento de firma do documento e seu protocolo respeitadas as necessárias formalidades ao dia 29/10/2020, mesmo dia da homologação do pedido; **c)** a data das assinaturas confirma a ausência de intenção do prestador de contas em concorrer no pleito, razão pela qual não haveria como se ver compelido a realizar a abertura de conta bancária específica ou mesmo promover quaisquer atos de campanha; **d)**, ainda que permaneça a obrigação de apresentar contas ao candidato que renuncia à candidatura, no caso em apreço, o prestador de contas o fez pouco tempo após se encerrar o prazo de dez dias previsto na Res. TSE nº 23.607/19; **e)** há pleno consenso a respeito da possibilidade de aprovar com ressalvas as contas nesta situação, partindo da premissa de que não havendo indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta, não há prejuízo para a análise das contas; **f)** e é possível, sob a ótica da proporcionalidade e da



razoabilidade, aprovar com ressalvas as contas de candidato que operou durante todo o período de campanha sem conta bancária específica, faz-se de rigor que assim também o seja para o prestador de contas que sequer concorreu ao pleito, renunciando logo ao início do trâmite eleitoral; **g)** não é possível afirmar, de pronto, que houve utilização de recursos do FEFC pelo partido para custear honorários advocatícios e contábeis; **h)** a constatação de que não houve a utilização de valores do FEFC é incongruente com a responsabilização nos termos do §9º do art. 17 da resolução 23.607/TSE; **i)** ao determinar a solidariedade por meio de suposições obtidas a partir de outra prestação de contas, que nada tem a ver com o candidato, fere o princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo; **j)** não há qualquer irregularidade oriunda da responsabilidade do candidato, não se aplica ao caso o parágrafo 9º do art. 17 da referida Resolução.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de aprovar suas contas, ainda que com ressalvas, afastar qualquer responsabilidade, solidaria ou não, na devolução de valores sob os termos do art. 17, §9º da Resolução 23.607 de 2019. (ID 42735665)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao argumento de que, as irregularidades existentes se revestem de gravidade e são insanáveis, comprometendo a aprovação das contas, destacando que na sentença, não houve presunção de irregularidade e determinação de devolução de valores com base em suposições, mas sim uma notificação de possibilidade de condenação solidária à devolução de recursos do FEFC se contatada irregularidade no uso de tais montantes na prestação de contas da agremiação. (ID 42805141)

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que analisou as contas de campanha de JOACIR SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Campina Grande do Sul, pelo Partido REPUBLICANOS.

No Parecer Técnico Conclusivo foram indicadas as seguintes irregularidades que não foram sanadas:

- *ausência de abertura de conta corrente*
- ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;

Passa-se a analisar o quanto foi impugnado no recurso:

### **. ausência de abertura de conta corrente**

Sobre o tema, assim consignou a d. juíza: “*No presente caso, temos a ausência de abertura de conta bancária e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários, que configura irregularidade de natureza grave, constituindo causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada, conforme atual jurisprudência acima colacionada*”.



Em suas razões recursais o recorrente sustenta que “...a não abertura de conta bancária não caracteriza mácula às contas do prestador capaz de ensejar sua desaprovação, eis que, ainda que permaneça a obrigação de apresentar contas ao candidato que renuncia à candidatura, no caso em apreço, o prestador de contas o fez pouco tempo se encerrar o prazo de dez dias previsto no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução 23.607 do TSE”.

A obrigatoriedade de abertura de conta corrente, encargo imposto a todos os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral, encontra-se assim prevista na Resolução TSE n. 23.607/2019:

**Art. 3º** A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:  
I- para candidatos:

(original sem grifos)

Da análise dos referidos dispositivos, extrai-se que, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019, o candidato está obrigado a providenciar, a tempo e modo, a abertura de conta bancária específica para o trânsito de recursos financeiros de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos e/ou que a prestação de contas esteja sujeita a procedimento simplificado, constituindo o descumprimento dessa obrigação irregularidade grave que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional, conduz à desaprovação das contas .

No caso, o recorrente alega que havia formulado pedido de renúncia no dia 05.10.2020, mas que o reconhecimento de firma e a protocolização do pedido somente foi possível em data de 29.10.2020, bem assim que, em que pese a data da formalização do pedido ter sido posterior, a data da assinatura confirma a ausência de intenção em concorrer no pleito.

A rigor, a norma acima transcrita desobriga o candidato da abertura de conta corrente, desde que tenha renunciado à candidatura nos 10 dias subsequentes a concessão do CNPJ, o que não ocorreu no caso. Aliás, conforme registrado na sentença a renúncia foi apresentada 33 (trinta e três) dias após a concessão do CNPJ. Portanto, em prazo superior ao previsto no art. 8º, §4º da Res. TSE 23607/2019 constituindo irregularidade grave, apta a conduzir a desaprovação das contas.

Neste sentido, anote-se o posicionamento dos Tribunais:

**ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O REGISTRO DO MOVIMENTO DE CAMPANHA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 22) - RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS 17 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ - FATO INCAPAZ DE AFASTAR A NORMA COGENTE - FALHA GRAVE QUE INVIAZILIZA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES.DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (PRESTACAO DE CONTAS n 0601377-52, ACÓRDÃO- SC n 34291 de 10/03/2020, Relator RODRIGO FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 36, Data 16/03/2020, Página 3 ) (original sem grifos)**



**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

1. O candidato não apresentou prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, entretanto, os dados foram posteriormente lançados na prestação de contas final. Falha formal.

2. Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desrespeito ao art. 10, §1º, I, da Resolução 23.553/2017. O candidato passou 41 dias sem ter aberto a referida conta. Tal irregularidade é grave e prejudica a fiscalização da movimentação financeira da prestação de contas.

**3. De acordo com o art. 10, § 4º, III da Resolução TSE 23.553/2017, os candidatos que renunciaram ao registro de candidatura antes do prazo de 10 dias da emissão do CNPJ estão isentos da obrigação de abrir contas correntes de campanha. Considerando que a renúncia do candidato ocorreu em 06/09/2018, 24 dias após a concessão do CNPJ, a ele não se aplica tal exceção.**

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas n 060296929, ACÓRDÃO TRE PE n 060296929 de 06/11/2019, Relator GABRIEL CAVALCANTI FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/11/2019).(original sem grifo)

Acrescente-se que a pretendida atribuição dos efeitos da renúncia a partir da assinatura de seu requerimento não se sustenta, pois, nos termos do art.69 da Resolução TSE n. 23.609/2019, os efeitos desse ato surtem efeito apenas a partir de sua homologação pelo juízo competente.

No caso, conforme consta nos autos de Registro de Candidatura n. 0600371-58.2020.6.16.0195, verifica-se que, embora o pedido de renúncia formulado pelo recorrente seja datado de 05.10.2020, o reconhecimento de firma ocorreu somente em 29.10.2020, data em que o pedido foi protocolado e homologado. Desta forma, como a concessão do CNPJ se deu em 26.09.2020, constata-se que a renúncia ocorreu 33 (trinta e três) dias após o prazo concedido pelo art. 8º, §4º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Anote-se que os precedentes trazidos pelo recorrente para fundamentar sua pretensão não guardam similitude com sua condição, pois a decisão desta Corte tratou de situação em que houve a observância ao prazo, ou seja, a renúncia do candidato ocorreu Não é o caso do recorrente. Também, o Acórdão de 03/04/2014, de relatoria do Min. Dias Toffoli, trata de situação diversa, já que naquele caso não houve renúncia à candidatura e a decisão baseou-se na comprovada ausência de movimentação financeira, matéria para a qual, naquele caso, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, acarretando a manutenção desta.

Logo, é de se manter a desaprovação das contas em decorrência da ausência de abertura de conta corrente e a consequente ausência de apresentação de extratos bancários, que se traduz em irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, inviabilizando a fiscalização pela Justiça



Eleitoral.

**b) Ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;**

No pertinente à ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado, registrado no parecer conclusivo, restou consignado na sentença o seguinte:

Já no tocante ao pagamento de contador e advogado, o candidato informou que os honorários advocatícios e contábeis foram pagos com recursos do partido e por este motivo não foram registrados na prestação de contas, nos termos do art. 20, inc. II da Res. 23607/2019.

A examinadora informou no parecer conclusivo que, ao analisar as contas do partido REPUBLICANOS (PCE 0600677-27.2020.6.16.0195), verificou que não há informação de pagamento de advogado e contador por este.

Conforme preceitua o art. 20, inc. II, *in fine*, da Res. TSE 23607/2019, as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não precisam ser registradas na prestação de contas do beneficiado, mas tem que constar na prestação de contas do partido, motivo pelo qual a omissão deverá ser apurada no momento da análise das contas deste, com sua responsabilização, caso tenha utilizado irregularmente recursos de FEFC.

Ainda, a ausência de nota explicativa informando o pagamento dos honorários advocatícios e de contabilidade acarreta ressalvas nas contas e solidariedade na devolução de valores, caso se constate que o partido utilizou irregularmente recursos de FEFC, nos termos do art. 17, §9º da citada resolução.

Intimado a prestar esclarecimentos, o recorrente informou que “*o pagamento de honorários advocatícios e contábeis aconteceu através de recursos do partido e por esse motivo, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 23.607/19 não foi registrado na prestação de contas em apreço*” (ID 42732851).

Todavia, verificadas as contas apresentadas pelo REPUBLICANOS (PCE 0600677-27.2020.6.16.0195), constatou-se que não há informação de pagamento de advogado e contador por este.

Contudo, nos Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195, relativo a prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, o partido do recorrente, REPUBLICANOS foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do pagamento dos honorários advocatícios e contábeis dos candidatos da proporcional, ocasião em que a agremiação apresentou os seguintes documentos:

**Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS:**

- Contrato firmado com LZ – Lemos Zacliffeis Advogados, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 1.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020. (ID 42698204)



- Declaração firmada pelos dirigentes do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698213 e ID42698214).
- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “**prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**”

Valor dos honorários R\$ 600,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707362)

Como se percebe, não foi apresentado comprovante de pagamento pelos serviços.

Assim, embora tenha ocorrido o expresso reconhecimento da despesa, a dívida não foi quitada, havendo ainda a possibilidade de apuração de eventual utilização de recursos públicos, o que implicará em solidariedade da beneficiada (art. 17, § 9º, e art. 19, § 9º da Resolução TSE n. 23.607/19).

Logo, não se sustenta a alegação do recorrente de que a determinação de solidariedade entre partido e candidata estaria baseada em suposição feita a partir de outra prestação de contas, que não ao do candidato, implicaria em desrespeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo, pois no caso de constatação de irregular utilização de recurso público, em pagamentos efetuados em favor do recorrente, ser-lhe-á oportunizada a manifestação, assegurando-lhe ampla defesa e o devido processo legal.

Na verdade, a d. juíza apenas afirmou a incidência da regra prevista no art. 17, § 9º, da Resolução 23.607/2019, de modo que, a rigor, não houve nenhum prejuízo ao recorrente, pelo que até mesmo é questionável, nesse ponto, o interesse recursal. A rigor, pelo contido na parte dispositiva, limitou-se a dar ciência ao candidato sobre a solidariedade decorrente de norma expressa.

O voto, assim, é pelo desprovimento do recurso.

## DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600530-98.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOACIR SILVA VEREADOR, JOACIR SILVA - Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2022.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2022 16:28:52  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012716285288100000041833839>  
Número do documento: 22012716285288100000041833839

Num. 42859313 - Pág. 8